

sentará enquanto a quota se mantiver indivisa e, na falta de acordo, representá-la-á o cabeça-de-casal.

2 — Todavia, se a sociedade deliberar em assembleia geral, amortizar a quota do sócio falecido, comunicá-lo-á aos herdeiros daquele, no prazo de 30 dias a contar da data do óbito, procedendo ao respectivo pagamento nos termos do disposto no artigo anterior.

#### ARTIGO 9.º

1 — No caso de dissolução da sociedade, serão liquidatários os próprios sócios, que procederão à partilha dos bens sociais pela forma entre eles acordada.

2 — Na falta de acordo quanto à partilha dos bens, serão os mesmos adjudicados àquele dos sócios que em licitação verbal melhor preço oferecer.

#### ARTIGO 10.º

Enquanto se mantiverem os actuais sócios, os lucros sociais que haja para distribuir sê-lo-ão na proporção de metade para a sócia D.P.S.P. — Defesa, Prevenção e Segurança Privada, L.ª, e de metade para os outros sócios.

#### ARTIGO 11.º

Sem prejuízo do quorum deliberativo estabelecido por Lei, nenhuma deliberação pode ser tomada em assembleia geral com a oposição dos sócios Costa, Costa & Gomes, L.ª e João Carlos Xavier da Costa Melo.

Está conforme.

A Adjunta de Conservador, *Maria Helena Ferreira da Silva Neves*.  
3000218486

### PORTO — 2.ª SECÇÃO

#### PINTO & TEIXEIRA, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 17 426; inscrições n.ºs 9 e 12; números e data das apresentações: 4 e 7/991008; pasta n.º 6263.

Certifico que, por escritura de 8 de Agosto de 1996, lavrada no 8.º Cartório Notarial de Lisboa, foi aumentado o capital social da sociedade em epígrafe, de dez milhões de escudos para trinta milhões de escudos.

Certifico ainda que, pela mesma escritura foi remodelado todo o contrato social da referida sociedade, que passa a reger-se pelo contrato constante dos artigos seguintes:

#### ARTIGO 1.º

1 — A sociedade continua com a firma Pinto & Teixeira, L.ª, tem a sua sede no Porto, no Largo do Padrão 2, 1.º, freguesia de Bonfim, concelho do Porto.

2 — Por simples deliberação da gerência, pode ser deslocada a sede da sociedade, dentro do mesmo concelho, ou para concelho limítrofe.

#### ARTIGO 2.º

1 — O objecto é o comércio de revenda de artigos eléctricos e seus derivados e representações diversas.

2 — A sociedade pode subscrever ou adquirir participações em sociedades com objecto social diverso do seu, ainda que reguladas por lei especial e agrupamentos complementares de empresas.

#### ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro e nos demais bens e valores constantes do activo social, é de trinta milhões de escudos e corresponde à soma de três quotas, uma de dezoito milhões de escudos pertencente à sócia Maria da Conceição Cardoso Tavares de Almeida, uma de dez milhões e quinhentos mil escudos pertencente à sócia Ana Maria Cardoso Tavares de Almeida e outra de um milhão e quinhentos mil escudos pertencente ao sócio Manuel Joaquim Gonçalves de Sá.

2 — Por deliberação unânime dos sócios podem ser exigidas prestações suplementares até ao montante de cinquenta milhões de escudos.

#### ARTIGO 4.º

1 — A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence a sócios ou não sócios com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos é suficiente a intervenção ou assinatura de um gerente ou de um procurador da sociedade, no limite dos poderes que expressamente lhe tenham sido conferidos.

3 — A gerência pode alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis, incluindo quaisquer viaturas, mesmo em sistema leasing e aluguer de longa duração, e alienar locar ou onerar estabelecimentos comerciais, bem como subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações noutras sociedades, sem necessidade de deliberação dos sócios.

#### ARTIGO 5.º

A cessão de quotas a terceiros, não sócios, depende sempre do consentimento da sociedade, ficando os sócios não cedentes com direito de preferência.

#### ARTIGO 6.º

1 — A sociedade pode amortizar quaisquer quotas nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Quando a quota haja sido cedida sem o consentimento da sociedade;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outra forma sujeita a apreensão judicial;
- Se por partilhas efectuadas por divórcio a quota não for adjudicada ao seu titular;
- Se o sócio não efectuar as prestações suplementares referidas no n.º 2 do artigo 3.º

2 — A sociedade poderá ainda amortizar a quota ou quotas do sócio Manuel Joaquim Gonçalves de Sá, se este deixar de exercer quaisquer actividades profissionais na sociedade, ou ficar incapacitado por período superior a 90 dias.

3 — O valor da amortização nos termos dos números anteriores, será efectuado com base na média dos balanços dos últimos três anos e será pago ao sócio ou a quem este indicar, ou, no caso de falecimento do sócio, aos seus herdeiros.

4 — A deliberação de amortização será tomada num prazo máximo de 90 dias e a contrapartida será paga num prazo de conta e oitenta dias após a sua fixação definitiva.

#### ARTIGO 7.º

As assembleias gerais, se outras formalidades e prazos não forem exigíveis legalmente, serão convocadas por carta registada, dirigida para a morada de cada um dos sócios, com a antecedência mínima de 15 dias.

Mais certifico que é do seguinte teor o relatório do ROC:

#### **Relatório para os efeitos previstos no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro**

##### **(Verificação das entradas em espécie)**

1 — Introdução:

O presente relatório, emitido nos termos previstos no artigo 282.º do Código das Sociedades Comerciais, tem como objectivo fundamentar o valor de realização do aumento de capital da sociedade Pinto & Teixeira, L.ª, de 10 000 000\$ para 30 000 000\$ na parte respeitante à incorporação de créditos no valor de 20 000 000\$, conforme distribuição que se apresenta no ponto 2.

A Sociedade tem o número de pessoa colectiva 500397180 e está matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o n.º 17426.

2 — Aumento de capital:

A parte do aumento de capital a realizar por incorporação de créditos, num total de 20 000 000\$, a deliberar em assembleia geral, diz respeito ao montantes parciais e sócia a seguir indicada: Maria da Conceição Almeida — 20 000 000\$.

3 — Descrição dos bens:

Os bens avaliados, que constituem o objecto deste relatório, correspondem a créditos anteriormente efectuados à Sociedade pela sócia atrás identificada. Os correspondentes valores, também atrás mencionados, encontram-se devidamente contabilizados nos livros da Sociedade, a crédito da conta 25 — Sócios, situação que comprovamos.

4 — Titularidade:

Os créditos identificados nos pontos 2 e 3 deste relatório, devidamente comprovados pela respectiva documentação de suporte, estão registados nos livros de escrituração da sociedade Pinto & Teixeira, L.ª a favor da respectiva titular, Maria da Conceição Almeida, casada, natural de Penedono, Viseu, residente na Urbanização da Portela, Lote

61 — 122 E, 2685 Portela — Loures, portadora do bilhete de identidade n.º 509805, emitido em 5 de Maio de 1990.

5 — Critério de avaliação:

A avaliação dos bens a integrar no capital social, sob a forma de créditos anteriormente feitos à sociedade, foi efectuada com base nos valores nominais desses créditos e por cujos montantes se encontram contabilisticamente registados.

6 — Declaração:

Em consequência do exposto, certificamos que o valor indicado de 20 000 000\$, corresponde à parte do capital realizada por incorporação de créditos efectuada a favor da sócia identificada no ponto 2 deste relatório.

12 de Julho de 1996. — *Patrício Mimoso e Mendes Jorge*.

28 de Outubro de 1999. — A Segunda-Ajudante, *Susana Ribeiro*,  
3000218510

### JJCAR — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 51 362; identificação de pessoa colectiva n.º 503243833; inscrição n.º 4; número e data da apresentação: 18/980914; pasta n.º 12 950.

Certifico que foram depositados na pasta respectiva os documentos relativos ao registo de prestação de contas do ano de 1997 referentes à sociedade em epígrafe.

14 de Dezembro de 1998. — A Segunda-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro*,  
3000218523

### GAMOBAR DOURO — COMÉRCIO E REPARAÇÃO AUTOMÓVEL, S. A.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 55 490; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 29/000316; pasta n.º 22 803.

Certifico que por escrituras de 1 de Março de 2000 e de 14 de Abril de 2000 (rectificação) lavradas no 2.º Cartório Notarial do Porto, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo contrato constante dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Denominação, sede e objecto

#### ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação de Gamobar Douro — Comércio e Reparação Automóvel, S. A.

#### ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua de D. Pedro V, 191, da freguesia de Massarelos, concelho do Porto.

2 — O conselho de administração pode transferir a sede social nos termos legais, bem como criar ou encerrar sucursais e delegações.

#### ARTIGO 3.º

1 — A sociedade tem por objecto a importação, exportação, comercialização e distribuição de veículos automóveis novos e usados; a prestação da assistência técnica necessária à reparação, conservação e manutenção dos mesmos; elaboração de todo o tipo de reparações e arranjos em veículos automóveis, nomeadamente no âmbito da actividade de chapeiro, pintor, electricista e mecânico; importação, exportação e representação de marcas de produtos e equipamentos, nacionais e estrangeiros, conexos com as actividades atrás referidas.

2 — A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação.

## CAPÍTULO II

### Capital social, acções e obrigações

#### ARTIGO 4.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de euros e encontra-se dividido em um milhão de acções do valor nominal de um euro, cada uma.

2 — As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser incorporadas em títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 500 e 1000 acções.

3 — O conselho de administração pode aumentar o capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de dois milhões de euros, mediante entradas em dinheiro e a emissão de qualquer espécie de acções.

4 — Fica, desde já, autorizada a emissão ou a conversão de acções em escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação nesse sentido da assembleia geral.

#### ARTIGO 5.º

1 — Os accionistas poderão efectuar à sociedade prestações pecuniárias além das entradas de capital.

2 — O montante global das prestações acessórias não poderá exceder o dobro do valor do capital social.

3 — As prestações acessórias poderão ser realizadas nas modalidades de contrato de suprimento e ou de prestações suplementares de capital, aplicando-se-lhe o regime estabelecido no Código das Sociedades Comerciais para estes institutos.

4 — Apenas no caso de assumirem a modalidade de contrato de suprimento, as prestações acessórias poderão ser objecto de remuneração.

5 — A realização de prestações acessórias depende de acordo entre a sociedade e os accionistas interessados na sua realização, com excepção das situações a que se refere o número seguinte.

6 — A deliberação da assembleia geral para realização de prestações acessórias deverá ser aprovada por, pelo menos, três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

#### ARTIGO 6.º

A sociedade pode proceder à emissão de qualquer espécie de acções, de obrigações e de outros valores mobiliários legalmente prevista, nos termos admitidos por lei e deliberados pela assembleia geral.

#### ARTIGO 7.º

A sociedade pode adquirir e alienar acções e obrigações próprias dentro dos limites e sob as condições previstos na lei e aprovados pela assembleia geral.

#### ARTIGO 8.º

1 — É livremente permitida a transmissão de acções entre accionistas e entre estes e quaisquer terceiros, subordinada, neste caso, ao consentimento da sociedade, observando-se para o efeito o disposto nos restantes números deste artigo.

2 — O pedido de consentimento, quando necessário, deverá ser apresentado pelo interessado mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade, da qual conste a identificação do transmissário e o número de acções a transmitir e, no caso de transmissão onerosa, as condições de preço, prazo, forma de pagamento e garantia.

3 — A concessão ou a recusa do consentimento da sociedade para a transmissão de acções é da competência do conselho de administração, o qual deverá pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o consentimento seja solicitado, findo o qual, sem que o conselho de administração se tenha pronunciado, a transmissão pretendida se considera livre.

4 — No caso de a sociedade recusar o consentimento à transmissão, é a mesma obrigada a adquirir ou fazer adquirir as acções em causa por terceiro nas condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento ou, no caso de transmissão gratuita, ao valor resultante do último balanço aprovado.

5 — Sempre que a alienação seja consentida pela sociedade, ou considerada como tal nos termos do anterior n.º 3, a mesma deverá concretizar-se no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da recepção da comunicação da prestação do consentimento pela Sociedade ou do termo do prazo em que a respectiva deliberação deveria ter sido comunicada sem que o tenha sido.

6 — Decorrido o prazo de sessenta dias úteis convencionado no número anterior sem que a operação de transmissão de acções esteja concretizada, o accionista interessado na alienação não poderá concretizá-la sem adoptar novamente o procedimento regulado neste artigo.